



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correlo

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 254:

Declara afretado pelo Ministro do Exército, a partir de 26 de Março de 1968, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 23 255:

Fixa as características especiais para a verificação de qualidade para o azeite virgem, para o azeite refinado, para a mistura de ambos e ainda para o óleo refinado de bagaço de azeitona e seu lote com azeite — Revoga os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 20 167.

dade e limites de alteração a adoptar, em substituição das estabelecidas pela Portaria n.º 20 167, de 14 de Novembro de 1963, para as qualidades e tipos comerciais de azeite, bem como para o óleo refinado de bagaço de azeitona, da produção nacional.

Independentemente dos limites de identificação estabelecidos para o azeite e para o óleo refinado de bagaço de azeitona, fixam-se, na presente portaria, características especiais de qualidade para o azeite virgem, para o azeite refinado, para a mistura de ambos e ainda para o óleo refinado de bagaço de azeitona e seu lote com azeite.

Assim, em virtude do disposto na parte final do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, e dada a urgência de providenciar quanto à verificação do agora estabelecido pelo § único do n.º 15.º da Portaria n.º 23 092, de 27 de Dezembro de 1967, enquanto a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos não se pronunciar em definitivo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria:

1.º Chama-se *absorvência máxima na gama da ordem de 270 nanómetros* o valor mais alto das absorvências determinadas a 268 nm, 270 nm e 272 nm. Esta absorvência é expressa em $E \frac{1\%}{1 \text{ cm}}$ e o seu valor arredondado às centésimas.

2.º Na determinação das absorvências segue-se o processo descrito no n.º 4.º da Portaria n.º 20 167, de 14 de Novembro de 1963.

3.º A variação ΔE da absorvência máxima na gama da ordem de 270 nanómetros é dada pela expressão

$$\Delta E = E - \frac{E_1 + E_2}{2},$$

onde são, expressas em $E \frac{1\%}{1 \text{ cm}}$, e arredondadas às centésimas:

E — a absorvência máxima na gama da ordem de 270 nm;

E_1 — a absorvência 4 nm antes da absorvência máxima;

E_2 — a absorvência 4 nm depois da absorvência máxima.

4.º Para os casos adiante enunciados, em que se torna necessário tratar o azeite pela alumina, este tratamento é feito da seguinte forma:

Numa coluna de vidro com 25 mm de diâmetro interior e 45 cm de altura, obturada com lã de vidro ou placa porosa de vidro, e munida de tubo de escoamento, com 10 mm de diâmetro interior. in-

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 254

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 26 de Março de 1968, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 4 de Março de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 23 255

Trabalhos em realização no Laboratório Central de Normalização e Fiscalização de Produtos, em que colaboram a Junta Nacional do Azeite e o Instituto Português de Conservas de Peixe, permitem já conhecer, de conformidade com o actual critério aceite pelo Conseil Oléicole International, quais as características de quali-

roduzem-se, pouco a pouco, 30 g de alumina para cromatografia (com perda de massa inferior a 5 por cento, por calcinação a 300°C), batendo com a coluna, suave e constantemente, na posição vertical, sobre uma superfície de madeira. Prepara-se uma solução de gordura, em hexano, a 10 g em 100 cm³, fazem-se passar, através da alumina, 100 cm³ da solução e evapora-se o hexano em ambiente rarefeito, a uma temperatura inferior a 25°C.

5.º São considerados com a falta de características legais prevista no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, os tipos de azeite referidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, quando os valores da absorvência máxima na gama da ordem dos 270 nm ultrapassem os limites no quadro seguinte:

Quadro n.º 1

Tipos de azeite comercializados ou postos em comércio	Absorvência máxima, na gama da ordem de 270 nm, expressa em $E \frac{1\%}{1 \text{ cm}}$ (Limites máximos)
Extra	0,11 depois do tratamento pela alumina, desde que antes desse tratamento o valor determinado exceda 0,25.
Fino e corrente, com a qualificação de virgem	
Fino e corrente, sem a qualificação de virgem	0,65 sem tratamento pela alumina.
Refinado para ser utilizado no fabrico de conservas de peixe	
Refinado para qualquer outra utilização.	0,90 sem tratamento pela alumina.

6.º São considerados falsificados por alteração, prevista no n.º 3.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41 204,

de 24 de Julho de 1957, os tipos de azeite e o óleo refinado de bagaço de azeitona, bem como a mistura de ambos quando os valores da absorvência máxima na gama da ordem de 270 nm ou os da respectiva variação ultrapassem os limites indicados no quadro seguinte:

Quadro n.º 2

Qualidades e tipos	Absorvência máxima da gama da ordem de 270 nm, expressa em $E \frac{1\%}{1 \text{ cm}}$, sem tratamento pela alumina (Limites máximos)	Variação ΔE (Limites máximos)
Azeite extra	0,65	+ 0,06
Azeite fino e corrente, com a qualificação de virgem		
Azeite fino e corrente, sem a qualificação de virgem	0,90	+ 0,15
Azeite lampante		
Azeite refinado	1,10	+ 0,16
Mistura de azeite e de óleo de bagaço refinado.	1,70	+ 0,18
Óleo de bagaço refinado	2,00	+ 0,20

7.º O resultado positivo do ensaio de Bellier-Carocci-Buzi, descrito na Portaria n.º 19 992, de 5 de Agosto de 1963, implica, para os tipos de azeite extra, fino, corrente e refinado, a infracção referida no n.º 5.º

8.º Ficam revogados os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 20 167, de 14 de Novembro de 1963.

Secretaria de Estado da Indústria, 4 de Março de 1968. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.